



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

**Processo n.º 124072303– Pregão Presencial - SRP n. 6/2023 - 0051**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo, tipo caminhão pipa, com motorista, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, pelo período de 12 meses.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.

2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.

3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo, tipo caminhão pipa, com motorista, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, pelo período de 12 meses.

Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante dos autos (fls. 01).

Por sua vez, o (a) senhor (a) Secretário (a) Municipal, mediante solicitação de





despesa e termo de referência, pormenoriza o objeto a ser contratado pela Administração Pública Municipal.

Ademais, a Declaração, firmada pelo Ordenadora de Despesas, Prefeita Municipal, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II, § 1º).

Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

<sup>2</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

<sup>3</sup> *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.





A pesquisa mercadológica foi realizada, segundo informado nos autos, a qual se baseia em outras contratações públicas semelhantes, com indicação da fonte de pesquisa e servidor responsável.

Analisando os autos, verifica-se que todas as folhas estão numeradas e visadas, em conformidade com o disposto no art. 38, caput e ainda com o art. 10, inciso IV, da Resolução n. 028/2020 do TCE/RN.

## **II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta do Edital (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Da análise da minuta de edital, constata-se que as prescrições legais atinentes à espécie se encontram atendidas.

Vale registrar que, anexo ao edital, encontra-se a minuta da ata de registro de preço, instrumento este que servirá para a celebração do pacto em que se pretende, estando, inclusive, previstas em suas cláusulas e termos por analogia das exigências do art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como dos art. 11 e seguintes do Decreto Lei nº 7.892/13.

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 6/2023-0051), tendo em vista que estão atendidos os ditames das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, bem como do art. 16, inciso IV, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN.

## **III – DO SILOGISMO OPINATIVO**





Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 10.520/2002, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que **opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e da ata de registro de preço, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.**

**Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.**

Pau dos Ferros/RN, 15 de agosto de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com